



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE Nº 5000197-36.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA

RÉU: INTERBRASIL COMERCIAL EXPORTADORA S/A

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autofalência proposto por SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA.

A empresa autora esclareceu ser sociedade limitada, localizada na cidade de Gaspar/SC desde 16/12/1992 e que possui como atividade principal a fabricação de móveis predominantemente de madeira.

Justificou seu pedido de autofalência no excesso de cobranças e descontos da empresa Intercroma S/A, que passou a gerir a operação da empresa requerente. Alegou que a dívida resultou em um passivo que tornou inviável a continuidade das atividades. Pelo que então postulou a decretação da falência.

Apresentou os documentos que reputou necessários ao deferimento do pedido (evento 01).

Valorou a causa em R\$ 56.744.005,00 (cinquenta e seis milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e cinco reais) e postulou os benefícios da justiça gratuita.

A decisão proferida no evento 4.1 determinou a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido no evento 8.1.

É o suficiente relato.

I - Da decretação da falência

A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os pedidos de falência do empresário e da sociedade empresária, traz a possibilidade, em seus arts. 97, I, e 105, do pedido de decretação de quebra ser postulado pelo próprio devedor:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;



VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Dessa forma, para o deferimento do pedido de autofalência, o devedor deverá explicar sua crise econômico-financeira e os motivos do não cabimento de eventual recuperação judicial, ao final expondo as razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial, além dos documentos elencados no rol do art. 105 da LRF.

Pela narrativa fática, deveras crível, mormente porque corroborada pela documentação acostada aos autos, denota-se que a empresa autora, após ser acometida por crise financeira deixou de realizar o pagamento de salários, quitação de embalagens, fornecedores e demais despesas, restou constantemente acionada judicialmente por seu credores (evento **1.20**), mediante processos executórios.

Dos documentos que acompanham o pedido inicial é possível observar, mesmo que de forma perfunctória, que a demandante suporta um passivo acumulado de aproximadamente R\$56.744.005,00, montante que não condiz com sua arrecadação e faturamento.

Nesses termos, até o momento, restam perfeitamente demonstrados a crise econômico-financeira e os motivos do não cabimento de eventual recuperação judicial, assim como as razões que impossibilitam o prosseguimento da atividade empresarial.

De outro norte, os documentos indicados no art. 105 da LRF, foram devidamente apresentados estando acostados nos seguintes eventos:

I – eventos **1.6, 8.2, 8.3, 8.4 e 1.9** - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa;

II – evento **1.7** - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – evento **1.8 e 1.10**- relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – evento **1.3** - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – evento **1.11 até 1.18** - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – evento **1.19** - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A situação financeira aliada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei, autoriza a decretação da falência.

Desse modo, uma vez constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 105 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão o deferimento do pedido de falência postulado pelo próprio devedor.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 95.803.375/0001-04, situada na Rua João Tillmann, nº 120, bairro Belchior Alto, na cidade de Gaspar/SC, CEP 89.110-001, cuja administração é atualmente realizada pelos sócios administradores CHARLES ANTÔNIO SCHMITZ, CPF n. 382.211.609-20 e VALCIR SCHMITZ, CPF n. 546.747.789-72, com fundamento nos arts. 97, I, e 105, da Lei n. 11.101/05.

II - Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de autofalência (10/04/2024) nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administrador Judicial **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda.**, situada na rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina/PR, e-mail: contato@rochaneto.com.br, na pessoa do responsável técnico Clybas Correa Rocha Neto. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Atente-se ao deferimento da justiça gratuita no evento 4.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores apresentada pelo falido junto ao evento 1.7 (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <https://rochanetoeassociados.com.br/envio-de-documentos/>

6) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

7) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

8) Proceda-se, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

11) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal de Gaspar/SC, transladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

12) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

13) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seu procurador:

a) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

b) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

c) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

14) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, "e", LRF).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, “e”, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

h) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

i) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

III - Exclua-se, no E-proc, a empresa INTERBRASIL COMERCIAL EXPORTADORA S/A do polo passivo da demanda, diante dos fundamentos lançados no evento 04.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058225724v21** e do código CRC **971a604a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 3/5/2024, às 16:36:32

5000197-36.2024.8.24.3605

310058225724.V21